



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020016-57.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARCÍLIO ANTÔNIO SOARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47793

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0020016-57.2024.8.26.0996

Agravante: Marcílio Antônio Soares

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Vandickson Soares Emídio

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Falta grave. Não acolhimento. Conjunto probatório suficiente para manter a r. decisão. Conduta típica, prevista no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, inciso II e V da Lei de Execução Penal. Presunção de usuário é relativa. (Tema 506/STF - [RE 635659](#)). Conduta irregular persiste ainda que não comprovada a mercancia. Detentos recebem, ao adentrarem no presídio, orientações e são alertados sobre as normas e regras de disciplina internas, bem como sobre as consequências de seu descumprimento. Perda de um terço dos dias remidos. Necessidade. Gravidade da conduta. Medida proporcional à gravidade da conduta cometida. Artigo 127 da Lei de Execução Penal. Interrupção da contagem de prazo para benefícios. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **MARCILIO ANTONIO SOARES**, contra a r. decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave (fls. 01/10).

O Ministério Público, em contraminuta, pugna pelo não provimento ao agravo (fls. 67/75).

A r. decisão foi mantida (fls. 76), manifestando-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 84/86).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a r. decisão que homologou a falta grave, insurge-se o agravante por meio do presente recurso, requerendo a absolvição, sob o fundamento de atipicidade da conduta, ou, subsidiariamente, a desclassificação e a perda dos dias remidos no mínimo legal.

O agravo não comporta provimento.

O agravante respondeu a processo administrativo disciplinar para a apuração de falta grave, consistente em posse de entorpecentes, infringindo, assim, o disposto no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, inciso II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Os agentes públicos Emerson e Márcio, ouvidos a fls. 29/30, apresentaram depoimentos coerentes e harmônicos entre si, no sentido de imputar ao agravante a prática da falta grave.

Informaram, em síntese, que no dia dos fatos, ao ser realizada uma revista corporal no agravante, foi encontrada na barra de sua bermuda dois invólucros de uma substância esverdeada, aparentemente maconha. Indagado sobre o agravante, este assumiu prontamente a propriedade do ilícito e confessou se tratar de droga.

É importante frisar que o entendimento desta Câmara é no sentido de prestigiar a palavra de agentes públicos que prestam depoimentos,

porquanto além de configurar importante elemento de prova, provém de funcionários que gozam de fé pública e prestam compromisso de dizer a verdade. Além disso, esse meio de prova deve ser prestigiado também e notadamente quando não há elementos que indiquem parcialidade, como no caso dos autos, em que o testemunho dos agentes se mostrou isento.

O sentenciado, questionado, confirmou que os invólucros de maconha estavam na sua bermuda, porém negou ser o dono dos entorpecentes (fls. 33).

Diante dos elementos colhidos nos autos, tenho que a r. sentença que condenou o agravante deve ser mantida.

No que tange a alegação da defesa em relação à atipicidade da conduta, não assiste razão, isso porque, conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (Tema 506/STF - [RE 635659](#)) ao julgar tema de repercussão geral, restou entendido que a presunção de usuário é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, ainda que em quantidades inferiores ao limite de 40 (quarenta) gramas, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento e as circunstâncias da apreensão, conforme observado em relação aos fatos.

Ademais, a conduta irregular persiste ainda que não comprovada a mercancia, uma vez consabido que os detentos recebem, ao adentrarem no

presídio, orientações e são alertados sobre as normas e regras de disciplina internas, bem como sobre as consequências de seu descumprimento.

Em relação ao conjunto probatório, este se mostrou apto para apontar o sentenciado como o autor da falta disciplinar, sendo inviável a absolvição, pois a ação do agravante possui tipificação no 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, inciso II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

A conduta demonstra, portanto, descaso e falta de respeito para com a disciplina e a ordem, afrontando até mesmo o espírito ressocializador da Lei de Execuções Penais, razão pela qual o reconhecimento de sanção grave se mostra proporcional e adequado aos atos cometidos.

Quanto à fração dos dias remidos, tenho que a perda na fração de um terço se mostrou proporcional e necessária para a falta grave, tendo em vista a gravidade concreta da infração, pois é consabido que atitudes de desobediência podem incitar movimentos subversivos, demonstrando irresponsabilidade, razão pela qual o reconhecimento de sanção grave se mostra proporcional e adequado ao ato cometido.

Nesse aspecto, observo que, como é consabido, inexistente direito adquirido em se tratando de remição, e sim mera expectativa de direito. O artigo 127, da Lei de Execução Penal, é explícito ao mencionar a perda dos dias anteriormente remidos, começando-se nova contagem a partir do cometimento da infração disciplinar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, pelo meu voto, nego ao provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora